



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008068/99-17
Recurso nº : 121.218
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : KAZUYUKI KAWANO
Recorrida : DFJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 10244.201

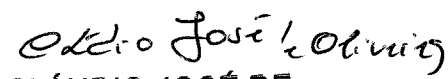
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – PIA – Com a publicação do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, equiparou-se os Programas de Incentivo à Aposentadoria –PIA aos Programas de Demissão Voluntária – PDV, devendo as verbas indenizatórias decorrentes de adesão àqueles programas (PIA) receberem o mesmo tratamento tributário dispensado às provenientes dos chamados PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAZUYUKI KAWANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUE MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETT ZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008068/99-17
Acórdão nº : 102-44.201
Recurso nº : 121.218
Recorrente : KAZUYUKI KAWANO

RELATÓRIO

O contribuinte KAZUYUKI KAWANO, CPF nº 529.858.228-15, através do expediente de fl. 01, solicita restituição do imposto de renda retido na fonte em 1997 incidente sobre verbas recebidas em virtude de adesão a programa de desligamento voluntário instituído pela SHELL BRASIL S/A, com base na IN SRF nº 165/98.

Apresenta declaração retificadora de fls. 02/08, onde exclui dos rendimentos tributáveis a parcela recebida em decorrência da adesão ao programa acima mencionado e apura saldo a restituir de R\$ 24.695,98, pleiteando a restituição do saldo remanescente de R\$ 18.883,58 (dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Anexa, além da declaração retificadora acima mencionada, os seguintes elementos:

- 1- Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 09/10;
- 2- Planilha contendo dados sobre "Aposentadoria Antecipada" do contribuinte, fls. 11/12;
- 3- Informações acerca do Programa de Desligamento Voluntário, fl. 13;
- 4- Declaração firmada pelo contribuinte, fl. 14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008068/99-17

Acórdão nº. : 102-44.201

Intimado pelo Serviço de Tributação –SESIT da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR a apresentar nova declaração acerca da existência ou não de ação judicial, fl. 15, o contribuinte atendeu a solicitação fazendo juntar ao processo documento de fl. 16.

Em decorrência do pleito formulado pelo contribuinte, o SESIT da DRF- Curitiba emitiu despacho indeferindo a retificação da declaração e o pedido de restituição formulado, alegando, fundamentalmente, que não estando incluídos no conceito de programa de demissão voluntária os programa de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, a IN SRF nº 165/98 não se aplica ao presente caso.

Inconformado com o indeferimento , o contribuinte apresentou impugnação de fls. 22/30, dirigida ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, alegando, em resumo, que:

- 1- as verbas em litígio possuem “todas as características necessárias para a aplicação do artigo 1 , da IN SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998;
- 2- a IN SRF nº 165/1998, não restringe o reconhecimento da isenção aos casos de incentivos recebidos em decorrência à adesão a “programa que envolva todos os empregados de empresa empregadora”;
- 3- recebeu os rendimentos em litígio antes dos demais empregados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008068/99-17

Acórdão nº. : 102-44.201

mas que isso não desconfigura "a liberalidade da empregadora no pagamento das verbas de incentivo";

- 4- o caráter indenizatório ~~das verbas~~ em litígio está claro, pois tiveram como única finalidade "incentivá-lo a se desligar da empresa" não importando se o pagamento foi feito pela entidade de previdência privada;
- 5- o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não faz "prova da espécie de verbas" recebidas e mesmo que fizesse "não seria prova absoluta";
- 6- a circular de fl. 13 é documento hábil para instituir o PDV;
- 7- a aposentadoria foi desvinculada do desligamento voluntário;
- 8- o incentivo recebido possui caráter indenizatório e, portanto não pode ser considerado como hipótese de incidência do IR estabelecida no art. 43 do CTN;
- 9- pelo princípio da hierarquia das leis, não pode lei ordinária fixar entendimento de renda ou proventos em desacordo com o disposto no CTN
- 10- o pagamento de isenção em face da ruptura imotivada do contrato de trabalho está previsto no art. 7, I, da Constituição Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008068/99-17

Acórdão nº. : 102-44.201

11- a cobrança do IR sobre os rendimentos em litígio é inconstitucional, pois viola os arts. 153, V, e 145, § 1 da Constituição Federal, configurando confisco e desrespeito à capacidade contributiva; — — — — —

12- o Poder Judiciário tem reconhecido a isenção pleiteada.

Finaliza requerendo que seja deferida a retificação da declaração apresentada e restituído o imposto de renda retido na fonte em 1997, tudo conforme reclamado no pedido de restituição inicial.

Em 30/09/1999 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR proferiu a Decisão DRJ/CTA nº 760, indeferindo o solicitado pelo contribuinte conforme os termos da ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa :SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR. RENDIMENTOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não incidência requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É defeso à esfera administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidades das normas legais, em face de tal apreciação ser foro privativo do Poder Judiciário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008068/99-17

Acórdão nº : 102-44.201

Devidamente cientificado dos termos da decisão veio o contribuinte em 19/11/1999, fls. 45/49, recorrer a este Conselho de Contribuintes arguindo, resumidamente o que segue

- 1- que em momento algum o artigo 1º da IN SRF nº 165 faz menção à existência obrigatória de um Programa de Demissão Voluntária – PDV;
- 2- que não se trata de plano de aposentadoria voluntária, mas, na verdade, de um plano de demissão voluntária;
- 3- que o que importa para a não incidência é a natureza da verba e que, no caso, as mesmas tiveram a finalidade de incentivá-lo a se desligar da empresa;
- 4- que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não faz prova da espécie da verba;
- 5- que o fato de ter se aposentado não influi na matéria em discussão;
- 6- que a indenização tem a natureza jurídica de compensação, não se aplicando à espécie o desconto do imposto de renda na fonte.

Por fim solicita que seja deferida a declaração retificadora apresentada e a restituído o imposto de renda retido na fonte em 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008068/99-17

Acórdão nº. : 102-44.201

VOTO

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A questão fundamental a ser tratada com vistas a solução da presente lide diz respeito ao exame da natureza e, por conseguinte, do tratamento a ser dispensado aos rendimentos recebidos em decorrência de adesão ao programa de desligamento voluntário instituído pela SHELL BRASIL S/A, verificando se os mesmos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e/ou na Declaração de Ajuste Anual.

Na Decisão nº 760, fls. 37/42, proferida pela DRJ- Curitiba/PR, entendeu-se que tais rendimentos provêm de adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA e que não fazem jus ao favor fiscal de que trata a IN SRF nº. 165/98.

No que diz respeito aos valores recebidos a título de incentivo a adesão aos denominados Programas de Demissão Voluntárias - PDV, considerados em reiteradas decisões proferidas pelo Poder Judiciário como verbas de natureza indenizatórias e reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/9, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 1999, declarou que os mesmos não se sujeitam ao imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, pacificando desta forma o assunto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008068/99-17

Acórdão nº. : 102-44.201

As decisões judiciais acima referenciadas, em sua grande maioria, se alicerçam no entendimento de que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao PDV objetivam o ressarcimento e compensação pela perda do emprego, garantindo a subsistência do empregado e de sua família por um determinado período ou até que este venha a se posicionar outra vez no mercado de trabalho.

Observa-se, portanto, que ao se posicionar desta forma o judiciário entendeu como fundamental na questão o fato de que, com a adesão ao PDV, o empregado perde o emprego e sua fonte de renda mensal, valendo-se, a partir daí, das verbas recebidas para garantir a sua subsistência e de sua família.

Trançando-se um paralelo entre PDV e PIA observamos que a adesão a qualquer dos dois programas impõe ao empregado, como perda mais acentuada, o rompimento do vínculo empregatício até então existente.

No caso de adesão ao PDV um fator adicional a ser considerado, conforme já citado anteriormente, diz respeito à perda por parte do empregado da sua renda mensal representada pelo salário. Com relação ao PIA esta perda não ocorre, pois não existe interrupção na renda mensal auferida já que o salário passa a ser representado pelos proventos de aposentadoria, evidenciando-se neste ponto a diferença básica existente entre os dois programas e, consequentemente, do tratamento tributário dispensado às verbas indenizatórias recebidas.

Por ter íntima relação com o assunto sob exame transcreveremos abaixo Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, publicado Secretaria da Receita Federal – SRF:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008068/99-17

Acórdão nº : 102-44.201

ATO DECLARATÓRIO Nº 95, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

"Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela a Previdência Oficial ou que possua o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela a Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa nº 165, de 1998.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, e nº 04, de 13 de janeiro de 1999, e o Ato declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL"

Detendo-nos a examinar o Ato Declaratório supra, observamos que ao declarar que, independentemente do empregado já está aposentado pela Previdência Oficial, as verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, o mesmo igualou este empregado já aposentado àquele que aderiu ao PIA.

Para as duas situações não houve descontinuidade quanto ao auferimento de renda mensal. Ambos empregados passaram a ter nos proventos de aposentadoria a sua fonte de renda mensal, rompendo-se, desse modo, o ponto que caracterizava e diferenciava um programa de outro e, por via de consequência, o que garantia um tratamento diferenciado às verbas indenizatória recebidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008068/99-17

Acórdão nº. : 102-44.201

Diante do acima exposto, tendo em vista o que dispõe Artigo 5º da Constituição Federal, que garante tratamento igualitário a todos os cidadãos em situação idêntica, e não se podendo dar tratamento tributário diferenciado por mera divergência entre as terminologias adotadas em um e outro programa, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000.

Cláudio José de Oliveira
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA